



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28308 - DF (2021/0408323-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CRISTINA SILVA CALDEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PAGAMENTO DE VALORES INDENIZATÓRIOS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente Mandado de Segurança impetrado em face de suposto ato coator da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
2. A Lei 10.559/2002 determina que compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (extinto e sucedido pelo Ministério da Economia) o pagamento das reparações mensais, em relação aos anistiados civis, ou ao Ministério da Defesa o pagamento das prestações devidas aos anistiados militares.
3. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.
4. A parte ora agravante não conseguiu apresentar argumentos robustos e consistentes, para refutar a fundamentação esposada na decisão monocrática ora vergastada. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.308 - DF (2021/0408323-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CRISTINA SILVA CALDEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trago a exame Agravo Interno contra decisão (fls. 59-60, e-STJ) de minha relatoria, a qual possui seguinte conclusão:

Deve ser reconhecida a ilegitimidade da autoridade impetrada.

O objeto do writ não é a impugnação a eventual procedimento de revisão das anistias, instaurado a partir do julgamento, no STF, do Tema 839/STF da Repercussão Geral, mas sim a expedição de ordem judicial para que seja providenciado o pagamento das parcelas retroativas e da prestação mensal do benefício.

Em tal hipótese, a Lei 10.559/2002 determina que compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (extinto e sucedido pelo Ministério da Economia) o pagamento das reparações mensais, em relação aos anistiados civis, ou ao Ministério da Defesa o pagamento das prestações devidas aos anistiados militares.

Dessa forma, evidenciada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, denego a segurança e julgo extinto o feito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

A parte agravante alega (fls. 31-46, e-STJ):

Conforme podemos verificar, na própria portaria acostada à fls., 09, o órgão responsável à época, com prazo de 60 dias para cumprir a portaria, para que tivesse efetuado o pagamento do valor cobrado, era o Ministro de Estado de Justiça, que veio a ser sucedido conforme informado em linhas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

3- Como é sabido, à época da emissão das portarias, o Ministério da Justiça seria o responsável por determinar o pagamento e como explicado acima, seu sucessor foi o Ministério da Mulher, Família e direitos Humanos. Existe no próprio STJ, vários julgamentos sobre o tema, tendo inclusive até já havido o pagamento, como exemplo o mandado de segurança abaixo, ONDE O AUTOR FORA ANISTIADO PELA COMISSÃO DE ANISTIA, BAIXO A TUTELA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, E

Superior Tribunal de Justiça

RECENTEMENTE, AO TER PROVIDO O SEU MS, FOI DETERMINADO QUE SE LHE PAGARA O DEVIDO, POIS COMO SE SABE, A AUTORIDADE COATORA DIFERE DO ENTE RESPONSÁVEL POR PAGAMENTO. EXEMPLO ABAIXO A EXECUTADA NÃO É A SRA. MINISTRA, MAS SIM A UNIÃO FEDERAL.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a remessa do presente Agravo Interno ao Colegiado, para julgamento.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 75-78, e-STJ).

É o **relatório**.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.308 - DF (2021/0408323-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CRISTINA SILVA CALDEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PAGAMENTO DE VALORES INDENIZATÓRIOS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente Mandado de Segurança impetrado em face de suposto ato coator da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

2. A Lei 10.559/2002 determina que compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (extinto e sucedido pelo Ministério da Economia) o pagamento das reparações mensais, em relação aos anistiados civis, ou ao Ministério da Defesa o pagamento das prestações devidas aos anistiados militares.

3. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.

4. A parte ora agravante não conseguiu apresentar argumentos robustos e consistentes, para refutar a fundamentação esposada na decisão monocrática ora vergastada. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Autos conclusos neste Gabinete em 7.6.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar.

Verifica-se da confusa petição do Agravo Interno que a parte agravante não consegue se desvencilhar do ônus processual da impugnação especificada. Não obteve êxito em demonstrar que a autoridade apontada como coatora responde pelo ato inquinado de ilegalidade. Outrossim, a jurisprudência colacionada pela impetrante, longe de reforçar seus argumentos, reforça ainda mais a constatação de ilegitimidade da autoridade impetrada.

Conforme consta da decisão agravada: a Lei 10.559/2002 determina que compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (extinto e sucedido pelo Ministério da Economia) o pagamento das reparações mensais, em relação aos anistiados civis, ou ao Ministério da Defesa o pagamento das prestações devidas aos anistiados militares.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. MERA SOLICITAÇÃO DE CASSAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. INSUFICIÊNCIA PARA MODIFICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA E AFASTAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O Ministro de Estado da Defesa é competente para realizar pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relativas à anistia política para militares, nos termos do art. 18 da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o recebimento das parcelas pretéritas.

2. O STJ fixou entendimento em conformidade com julgado do STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.10.2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no

pagamento de reparação econômica por anistia relativa a períodos vencidos. Inaplicável à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes do STF e do STJ.

3. A omissão quanto à reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca o direito de impetração da demanda.

4. Em se tratando de exercício de ação relacionada exclusivamente com a efetivação de direito líquido e certo, não se cogita da ocorrência de prescrição da pretensão vinculada à satisfação do crédito.

5. A mera solicitação, dirigida à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, de cassação do ato administrativo que concedeu anistia ao militar não promove, por si, o deslocamento da sujeição passiva para o Ministro de Estado da Justiça - mormente quando não comprovada a efetiva instauração de procedimento nesse sentido -, tampouco torna controvertida a qualificação do direito como líquido e certo.

6. Idêntico raciocínio deve ser aplicado no que respeita à publicação da Portaria Interministerial 134/2011.

7. A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002). Por tal motivo, ela não pode ser utilizada sine die como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança.

8. Caso inexista disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).

9. A Primeira Seção do STJ, em 23.2.2011, analisou o argumento de que as anistias outorgadas com base na Portaria 1.104/1964 estão em procedimento de revisão e decidiu que, como ainda subsiste o ato que concedeu a anistia ao impetrante, conferindo-lhe reparação econômica, permanece a omissão no seu cumprimento, ficando inalteradas as condições da ação.

10. Nada obstante, na assentada de 13.4.2011, em razão da edição da Portaria Interministerial 430, de 7.4.2011, que fixou o prazo de 180 dias para a conclusão dos processos de revisão de anistias, a Seção concluiu que, como o pagamento das verbas será feito mediante precatório - e, portanto, os valores não serão levantados pelo impetrante antes do término do prazo estipulado -, a suspensão dos julgamentos será inócua. Por outro lado, salientou que, na eventualidade de ser cassada a anistia, fica prejudicado o provimento judicial obtido no presente mandamus.

11. O writ está limitado à apuração da ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, que no caso é o reconhecimento da omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo. Inviável, na forma mencionada pela autoridade impetrada, ampliar o objeto da demanda para definição da quantia a ser adicionada a título de juros e correção monetária, pois, em tal hipótese, o feito assumiria os contornos de Ação de Cobrança, escopo

absolutamente estranho ao Mandado de Segurança.

12. Mandado de Segurança parcialmente concedido, nos termos acima referidos, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos desta ordem.

(MS n. 16.707/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 6/3/2012.) (destaquei)

A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, de todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, o disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015; e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido.

(PET no MS n. 28.325/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e na Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no MS n. 23.512/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 17/3/2022.)

Por conseguinte, a parte ora agravante não obteve êxito em apresentar argumentos robustos e consistentes, para refutar a fundamentação esposada na decisão monocrática ora vergastada.

Superior Tribunal de Justiça

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 28.308 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0408323-3

Número de Origem:
17512013

Sessão Virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTINA SILVA CALDEIRA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTINA SILVA CALDEIRA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de agosto de 2022